

PORTARIA Nº 1.836, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021588/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS, estado do Tocantins, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestres. Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.880, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014232/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARACI, estado da Bahia, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

blicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.968, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.032430/2012,

Art. 1º Consignar à TV ZONA SUL LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CANGUÇU, estado do Rio Grande do Sul, o canal 50 (cinquenta), correspondente à faixa de frequência de 686 a 692 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Bra-sileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUOUEROUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 162, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉ-RIO DAS COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉ-RIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tende en vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1°, inciso I, da Portaria n° 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo n.º 53528.000289/2004, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO GUAÍBA LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, canal 2+ (dois decalado para mais), frequência 54 - 60 MHZ, classe E, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação, em conformidade com a Nota Técnica nº 569/2012/GT-

Instalação, em conformidade com a Nota Tecnica nº 509/2012/G1-CO/SCE-MC, em anexo.

Art. 2º A estação somente poderá entrar em operação após a obtenção do uso da radiofrequência associado ao Serviço, e seu início efetivo, condicionada à emissão da respectiva Licença de Funcio-

mamento pelo Ministério das Comunicações.

Art. 3º Determinar que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi aprovado e requeira vistoria para fins de licenciamento ou encaminhe formulário de vistoria conferma Portaria, SCE/MC pº 150, de 8 de abril do 2000, publicado conforme Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de abril de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DA GESTÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Equador (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em 09 de fevereiro de 1982;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de gestão pública reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento da Gestão de Empresas Públicas do Poder Executivo", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é fortalecer o papel da SENPLADES como membro de todos os conselhos administrativos de empresas públicas constituídas pelo Poder Executivo, por meio do intercâmbio de conhecimentos e experiências, que contribuam para o desenvolvimento de ferramentas metodológicas e planos para a otimização da gestão pública de empresas estatais.
- 2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (doravante denominado "MPOG") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República do Equador designa:
- a) a Secretaria Técnica de Cooperação Internacional (doravante denominada "SETECI") como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Secretaria Nacional de Planejamento e Desenvolvimento (doravante denominada "SENPLADES") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Equador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos equatorianos no Brasil para serem capacitados no MPOG: e

- c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República do Equador cabe:
- a) designar técnicos equatorianos para participar das ativi-
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Equador.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da referida notificação

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador.

> Feito em Quito , em 6 de setembro de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FERNANDO SIMAS MAGALHÃES Embaixador do Brasil

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR

GABRIELA ROSERO Secretária Técnica de Cooperação Internacional